



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0155/2024-GPGMPC

PROCESSO N. : 02557/2024
ASSUNTO : **Embargos de Declaração** em face da DM-0124/2024-GCJVA,
exarada no processo n. 00143/24/TCE-RO
EMBARGANTE : Daniel Gláucio Gomes de Oliveira
RELATOR : **Conselheiro Jailson Viana de Almeida**

Tratam os autos de **embargos de declaração** opostos por Daniel Gláucio Gomes de Oliveira em face da **Decisão Monocrática n. 0124/2024-GCJVA**, proferida nos autos do processo de n. 00143/24/TCE-RO, a qual, em síntese, não conheceu o recurso de revisão interposto pelo embargante, bem como não conheceu a peça recursal como direito de petição e considerou prejudicado o pedido de tutela provisória de urgência requerido.

Para contextualizar os presentes embargos de declaração, segue a parte dispositiva da Decisão Monocrática n. 0124/2024-GCJVA, ora contestada:

39. Assim, com fulcro nos artigos 34, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 89, III e 96, I, II, III e parágrafo único do RITCE, **em juízo definitivo de admissibilidade, não conheço do Recurso de Revisão formulado pelo recorrente, tampouco o alternativo direito de petição**, eis que não preenchem os requisitos previstos nas legislações de regência.

40. Diante do exposto, com fundamento no art. 89, § 2º do Regimento Interno desta Corte, monocraticamente, **decido**:

I - Não conhecer, do Recurso de Revisão interposto por Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, inscrito no CPF n. ***.930.351-**, por meio de seus advogados, em face do Acórdão AC1-TC 01668/18-1ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 3583/13, diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, previstos nos 34, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 89, III e 96, I, II, III e parágrafo único do RITCE.

II - Não conhecer do direito de petição, formulado como requerimento alternativo ao Recurso de Revisão, por não se tratar de matéria de ordem pública, bem assim pois não deve ser utilizado como sucedâneo recursal, pelos fundamentos expostos ao longo deste decisum.

III - Considerar prejudicado o pedido de Tutela Provisória de Urgência, requerido pelo recorrente, por perda de objeto, tendo em vista que o presente recurso de revisão não preenche os requisitos de admissibilidade.

IV - Indeferir o pedido de sustentação oral pleiteado, visto que o presente recurso de revisão não preenche os requisitos de admissibilidade e seu requerimento alternativo de direito de petição, por não se tratar de matéria de ordem pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Arguindo a existência de contradições nos fundamentos da DM n. 0124/2024-GCJVA, o embargante apresentou uma série de questionamentos que, a seu ver, impedem o entendimento dos fundamentos da decisão embargada, apresentando os seguintes pedidos:

III – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, por se tratar de Recurso Regressivo, respeitosamente, **REQUER-SE** a Vossa Excelência:

a). Sejam recebidos e processados os presentes Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos, aforados com base no art.33 da LC nº 154/96, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para o fim de se esclarecer pontos assentados na **DM-0124/2024-GCJVA, nos Autos nº 00143/24, os quais se mostram juridicamente contraditórios ao Direito Posto, conforme fundamentação supra;**

b). Por se tratar de Embargos de Declaração formulados com Pedido de Efeitos Modificativos, seja intimado o Judicioso Ministério Público de Contas para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos ora aforados;

c). No exame de mérito dos presentes Embargos de Declaração, **seja-lhe dado provimento, para o fim de esclarecer a DM-0124/2024-GCJVA, com vistas a afastar as seguintes contradições jurídicas:**

c.1). Se a norma prevista no art. 99-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas/TCE-RO, encontra-se vigente e se possui aplicabilidade vigente nos Processos de TCE, na Corte de Contas;

c.2). Assentar se a Súmula nº 26, o TCE-RO encontra-se vigente;

c.3). Para afastar contradição, esclarecer se o preceito normativo previsto no art. 99-A da Lei Orgânica do TCE-RO tem sido aplicado nos Ritos do TCE-RO, em outros Acórdão e Decisões proferidos por outros Conselheiros Corte de Contas;

c.4). Para Uniformização da Jurisprudência, esclarecer se Direito de Defesa, **previsto no art. 364, § 2º, do Código de Processo Civil**, por força da regra do art. 15 do CPC, c/c preceito legal previsto no art. 99-A, da LC nº 154/96, **deve ser aplicado aos Ritos Punitivos de Tomada de Contas Especial, processados e julgados pelo Tribunal de Contas do Estado;**

c.5). Sob a mesma perspectiva jurídica, deve-se esclarecer, para afastar a contradição jurídica, se o **Precedente Vinculante** assentado pelo Supremo Tribunal Federal no **Item nº 4 da EMENTA das ADI's CONUNTAS: 5.792 e 5.737-STF, obriga cogentemente ou não a aplicação da regra do art. 15 e art. 364, §2º do Código de Processo Civil de 2015, aos Ritos do Processo de Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas, de forma supletiva e subsidiária, quando a norma do Tribunal de Contas for OMISSA ou INEXISTENTE;**

c.6). Com vistas a demonstrar a essencialidade constitucional e institucional do Ministério Público de Contas, esclarecer se a Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE, de acordo com a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **possui capacidade recursal-acusatória, para poder recorrer contra Decisões proferidas pelas Câmaras ou pelo Pleno do TCE-RO;**

c.7). De igual modo, esclarecer qual é o Órgão com função autônoma **que oficia em nome do Estado-acusação**, junto ao Tribunal de Contas em Processo de Tomada de Contas Especial e que possui competência e atribuição recursal para recorrer das Decisões proferidas pelas Câmaras ou pelo Tribunal Pleno do TCE-RO, com vistas a reformar as Decisões da Corte;

c.8). Deve-se esclarecer, também, **para afastar a contradição jurídica apontada**, se o postulado constitucional insculpido no **art. 5º, XXXIV, alínea “b”, da CF/88, possui ou não eficácia normativa no âmbito do TCE-RO**, e, sem possui, quais são as hipóteses jurídicas para o seu indeferimento no Tribunal de Contas, já que a **DM-0124/2024-GCJVA INDEFERIU o Direito de Certidão**, uma vez que o DIREITO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DE CERTIDÃO se qualifica como Direito Subjetivo Potestativo, pois, a CERTIDÃO PÚBLICA serve para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal do cidadão.

c.9). Por último, para afastar contradição jurídica, é de império legal que o Senhor Conselheiro **faça esclarecer se os Institutos da Suspeição e do Impedimento, previstos no art. 148, I, do Código de Processo Civil, devem ou não, eventualmente, ser arguidos no Processo de Tomada Especial instaurada pelo TCE-RO,** ou, tais institutos não podem ser arguidos em face de Membros do Ministério Público de Contas, no TCE-RO.

d). Dado provimento aos Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos, **seja reformada a Doutra DM-0124/2024-GCJVA, para permitir o conhecimento do Recurso de Revisão nº 00143/24, como DIREITO DE PETIÇÃO,** a fim de que as nulidades ali alegadas possam ser apreciadas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, bem como **para permitir que o Peno do Tribunal de Contas possa Uniformizar a sua Jurisprudência,** na forma da lei, uma vez que, sem sombra de dúvida, há interesse público na matéria objeto do **Direito de Petição** obstado.

São as Razões dos Embargos de Declaração.

Os embargos de declaração foram recebidos e conhecidos mediante a DM-0145/2024-GCJVA¹ e, considerando os efeitos infringentes requeridos, determinou-se o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório.

1. DA ADMISSIBILIDADE.

Os presentes embargos de declaração receberam análise acerca de sua admissibilidade mediante a **DM-0145/2024-GCJVA**, na qual o Conselheiro Relator avaliou a tempestividade² do recurso, o seu cabimento e o interesse do embargante, decidindo pela sua admissão e determinando o seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas, dada a possibilidade de conferir efeitos infringentes à decisão, caso procedente.

Pois bem. Os embargos de declaração estão previstos no art. 33 da Lei Complementar n. 154/96 e são oponíveis para sanar vícios de obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida, no prazo de 10 (dez) dias, pela parte interessada.

No caso dos autos, foi atestada a tempestividade do recurso, a parte é legítima e interessada, pois alega a existência de contradições na Decisão Monocrática n. 0124/2024-GCJVA, apresentando nove questionamentos que requer esclarecimentos.

¹ ID 1630072.

² Certidão de ID 1620257.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Dessa forma, tal qual verificado no juízo de admissibilidade prévio realizado pelo Relator, constata-se a presença dos requisitos recursais, motivo por que os embargos de declaração merecem ser conhecidos e apreciados.

2. DO MÉRITO.

Inobstante este opinativo aduzir a possibilidade de conhecimento dos embargos de declaração em razão do preenchimento dos pressupostos recursais, não se verifica na DM n. 0124/2024-GCJVA, ora embargada, a existência de contradições que impeçam o entendimento sobre os fundamentos pelo quais se decidiu que os argumentos reportados no recurso de revisão n. 00143/2024-TCERO não comportam o conhecimento daquela peça como direito de petição.

Conforme se lê nos embargos de declaração apresentados, há verdadeira irresignação do embargante quanto ao não conhecimento da sua peça como direito de petição, de forma que, claramente, é contestado o mérito da decisão e não a sua clareza.

Ao tergiversar sobre as alegadas contradições, o embargante, invariavelmente, aduz a existência de contradições externas, ou seja, entre a decisão e questões que alegou serem modificadoras dos fundamentos utilizados pelo Conselheiro Relator na decisão embargada.

Assim, de início, reproduz-se adiante o trecho da decisão embargada que trata do não conhecimento da peça recursal como direito de petição:

DM-0124/2024-GCJVA

[...]

**DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO COMO
DIREITO DE PETIÇÃO**

20. Quanto ao pedido alternativo de conhecimento das recursais como direito de petição, entendo que não assiste razão ao recorrente.

21. Pois bem. O recorrente requer em sua peça inaugural que o recurso de revisão sucessivamente seja conhecido como Direito de Petição, por vício de legalidade, tratando-se de matéria de ordem pública.

22. As alegações apresentadas pelo recorrente para o referido pedido, foram no sentido de que não foi chamado aos autos para manifestar-se quanto ao parecer ministerial ou apresentar alegações finais, o que teria violados o direito à ampla defesa e ao contraditório.

23. As teses trazidas pelo recorrente não se sustentam, pois nos autos 3583/13, o Ministério Público de Contas pautou a análise nas condutas descritas Decisão em Definição de Responsabilidade n. 074/2014-GCBAA, sem apresentar qualquer documento ou inovar nos autos quanto à responsabilidade do recorrente. Ademais, não há previsão legal para apresentação de alegações finais no Tribunal de Contas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

conforme já decidiu o TCU, cuja jurisprudência consta do Relatório Técnico (ID 1559580), *in verbis*:

51. De outro giro, o TCU também possui firme jurisprudência no sentido de que não há previsão legal de que qualquer responsável seja intimado para apresentação de alegações finais no âmbito dos processos de controle externo deste Tribunal de Contas, cf. Acórdãos ns. 9.294/2020-Primeira Câmara, 580/19- Plenário, 8.675/21-Segunda Câmara; e não há também no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ou nas Resoluções ns. 176/15 e 293/19, que tratam do fluxograma desses processos.

24. No que diz respeito a alegação de que não foi oportunizado o exercício do contraditório em relação ao parecer ministerial exarado nos autos n. 03583/13/TCE-RO, tal argumento não se sustenta, pois conforme dispõe o art. 80, II, da Lei Complementar n. 154/96, Resolução n. 176/2015/TCE-RO, nos processos de tomada de contas especial, o Órgão Ministerial somente se manifesta após a conclusão da instrução processual e imediatamente antes da sessão de julgamento.

25. Exsurge salientar por oportuno que, no presente caso, o Ministério Público de Contas, atua como *custus legis* e não como parte, razão pela qual, não há que se falar em nova oportunidade de manifestação.

26. Ressalte-se que a previsão constitucional que ampara o direito de petição, não autoriza que o instituto sirva de sucedâneo recursal suscetível para rediscutir matéria já discutidas e julgadas. Em linhas gerais, o Direito de Petição pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação.

27. Não se desconhece que o Direito de Petição é um direito fundamental. Todavia, a sua aplicabilidade não deve afastar a incidência ou aniquilar outros direitos de igual natureza.

28. No entanto, conforme destacam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, o direito de petição “não se confunde com o direito de ação”.

29. No caso sub examine, o Direito de Petição reclama o reconhecimento do direito fundamental ao devido processo legal em sua acepção substantiva, enquanto de outro lado está o direito fundamental à segurança jurídica consubstanciada na estabilização da decisão cristalizada pela coisa julgada administrativa. Essa situação poderia ensejar a aplicação da técnica de ponderação.

30. Todavia, o caso em tela suplanta a técnica de ponderação, eis que não ficou comprovada nulidade absoluta, o que se reconhecida, poderia ser reconhecida e declarada de ofício em qualquer grau e a qualquer tempo.

31. Ademais, o direito de petição, não deve ser utilizado como sucedâneo recursal, como já sedimentado por esta Corte de Contas.

32. Em caso similar, em processo de minha Relatoria, na Decisão Monocrática n. 0098/2024-GCJVA (ID 1597808) proferida nos autos n. 1968/24, decidi nos seguintes termos:

33. O entendimento pacífico deste Tribunal, no sentido de que o direito de petição não pode servir de sucedâneo recursal e não pode ter por objetivo único impugnar decisões, notadamente aquelas que já foram atingidas pela preclusão temporal, como é o caso destes autos, sendo inclusive o teor da Súmula 23/TCE-RO, *in verbis*:

Enunciado:

O exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

33. Nesse contexto, cita-se também, o judicioso voto do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra Acórdão APL-TC 00377/20, proferido no processo 1272/20, cuja ementa segue abaixo transcrita:

EMENTA. DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. ARGUIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. HIGIDEZ PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO DO REQUERIMENTO COMO DIREITO DE PETIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA.

1. O Direito de Petição, fundado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da CF/88, não pode ser invocado, genericamente, para exonerar qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de provocação da jurisdição, pois em se tratando de decisão transitada em julgado, cuja preclusão processual, inclusive, tenha se operado, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual pertinente.

2. A mera invocação do Direito de Petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que não deduziu em fase recursal, porquanto tal mecanismo não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado, no intuito, tão somente, de relativizar a preclusão processual, decorrente do exaurimento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, mormente porque o Direito de Petição não é sucedâneo de recurso. (sem destaque no original)

3. *In casu*, ausência do Instituto da prescrição, questão de ordem improcedente – Precedentes: Processos ns. 2.999/2014, 1.360/2016 e 0.262/2017-TCE-RO, que originaram, respectivamente, os Acórdãos APL-TC 00647/2017, 00170/2016 e AC2-TC n. 00437/2017 e processo n. 02333/2018.

6. Arquivamento.

34. Portanto, considerando que o Direito de Petição não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual, entendendo ser ele incabível no caso em tela, não devendo, portanto ser conhecido, pois o comando inserto no art. 5º, XXXIV, “a” da Carta Constitucional, não autoriza que o instituto sirva de sucedâneo recursal para rediscutir matérias já devidamente apreciadas e com trânsito em julgado.

Como se lê, as razões para não conhecer o recurso de revisão n. 00143/24/TCE-RO como direito de petição foram adequadamente fundamentadas na decisão embargada, sendo certo que o Conselheiro Relator decidiu de acordo as normas aplicáveis ao Tribunal de Contas ao dispor, em resumo, que:

- a. O Parecer Ministerial n. 0426/2016-GPEPSO, exarado nos autos do processo n. 03583/13/TCE-RO, pautou-se nas condutas descritas Decisão em Definição de Responsabilidade n. 074/2014-GCBAA, sem inovação que demandasse a abertura de vistas ao embargante;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- b.** Inexiste previsão legal para apresentação de alegações finais em processos sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- c.** O Órgão Ministerial somente se manifesta após a conclusão da instrução processual e imediatamente antes da sessão de julgamento, atuando como Fiscal da Lei;
- d.** O direito de petição não é sucedâneo de recurso; e
- e.** Não ficou comprovada a ocorrência de nulidade absoluta nos autos de origem, impossibilitando o conhecimento das razões como direito de petição.

Inobstante a clareza dos fundamentos que reconheceram a inexistência de nulidade que autorizasse o conhecimento das razões apresentadas nos autos de n. 00143/24/TCE-RO como direito de petição, o embargante intenta a modificação da DM n. 0124/2024-GCJVA ao argumento de que a previsão inserta no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 demandaria a sua notificação para apresentação de alegações finais, na forma do art. 364, § 2º, do CPC.

Além disso, argumentou em torno do art. 15 do CPC e das ADIs n. 5.492 e 5.737, cujo julgamento conjunto pelo Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade daquele dispositivo e, também, apresentou dúvidas jurídicas sobre a aplicabilidade de dispositivos constitucionais na Corte de Contas e questionando sobre a estrutura do Órgão.

Pois bem. Considerando os fundamentos jurídicos da DM n. 0124/2024-GCJVA, acima indicados resumidamente, denota-se que o embargante busca a rediscussão do mérito do julgado, pois na leitura da decisão embargada **não se verifica a existência de contradição** que ampare a necessidade de modificação do julgado, esclarecendo-se, nesta oportunidade, que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é, tão somente, aquela que ocorre dentro do próprio julgado.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça afirma que “a contradição que autoriza a regular interposição dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR).

Em toda a extensão da decisão recorrida não se verifica a colisão de referências fáticas e jurídicas em seus termos, sendo clara a conexão entre os elementos essenciais, notadamente em relação aos seus fundamentos e conclusão de não conhecer as razões recursais como direito de petição, porque ausente vício transrescisório no processo de origem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

A simples leitura das razões de decidir dispostas na DM n. 0124/2024-GCJVA acerca do não conhecimento daquele recurso de revisão como direito de petição, resumidas neste parecer, permite concluir que **não há contradição nos fundamentos** utilizados pelo Relator e que houve a adequada concatenação entre os fundamentos da decisão embargada e o seu dispositivo, e, assim, opina-se que os embargos não sejam acolhidos.

Todavia, firme no princípio da eventualidade, adentra-se, brevemente, no mérito de questões apresentadas pelo embargante relativamente à DM n. 0124/2024-GCJVA.

Ressalva-se, entretanto, que não serão respondidos todos os questionamentos postos pelo embargante, posto que a dialeticidade exigida para o conhecimento e/ou eventual provimento de recursos importa na exigência de estabelecimento de relação direta das razões recursais com os fundamentos da decisão contestada³, o que não foi cumprido pelo embargante.

Tal indicação de ausência de dialeticidade decorre, por exemplo, da formulação de questões que estão dissociadas da exegese ínsita ao recurso de embargos de declaração, de esclarecimento da decisão, como as indagações trazidas pelo embargante sobre a estrutura do Órgão, a legitimidade das unidades do Tribunal de Contas, a validade de Súmula que está dissociada da controvérsia dos autos e a validade de dispositivo da Constituição Federal.

Segue, assim, arrazoado pertinente aos autos de origem e à decisão embargada, relevantes de forma ampla, mas, conforme fundamentado, dissociados de qualquer necessidade de esclarecimento para compreensão da DM n. 0124/2024-GCJVA.

A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no Tribunal de Contas.

Conforme indicado, o embargante alegou que a previsão de aplicação subsidiária do CPC (art. 99-A, LC 154/96) justificaria o seu chamamento para apresentação de alegações finais, dada a previsão do art. 364, § 2º, do CPC. Essa tese se liga aos questionamentos constantes nos itens c.1 a c.5 dos embargos de declaração.

³ Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. As razões dos presentes embargos mostram-se dissociadas da fundamentação do acórdão embargado, violando, assim, o princípio da dialeticidade. 2. Embargos de declaração não conhecidos.

(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1931022 PR 2021/0204693-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Voltando-se à DM n. 0124/2024-GCJVA, verifica-se que consta efetiva motivação do Conselheiro Relator para afastar a tese do embargante, posto que se esclareceu que não há previsão legal para apresentação de alegações finais no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, citando julgados do Tribunal de Contas da União – *que também não prevê a figura processual das alegações finais*, o que, por si só, demonstra a motivação adequada do afastamento da tese e a clareza da decisão.

Nada obstante a suficiência da justificativa constante na decisão embargada, reforça-se que não há lacuna ou ausência de norma sobre a apresentação de alegações finais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, vez que houve escolha do legislador em não instituir tal figura processual.

Sobre o tema, verifica-se que no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5.492 e 5.737⁴, citadas pelo embargante, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a expressão “administrativos” do art. 15 do CPC é constitucional e que somente se aplica o Código de Ritos aos processos administrativos em caso de omissão legislativa. Vejamos a ementa do julgado e trechos da fundamentação nesse sentido:

Ementa: [...]

4. O art. 15 do CPC/2015 não cerceia a capacidade de os entes federados se organizarem e estabelecerem ritos e regras para seus processos administrativos. O código somente será aplicável aos processos administrativos das demais entidades federativas de forma supletiva e subsidiária, caso haja omissão legislativa. Houve, na verdade, ampliação, atualização e enriquecimento das normas administrativas vigentes, possibilitando sua integração, em caso de lacunas, pelas normas do CPC.

[...]

2.2 Da aplicação supletiva e subsidiária do CPC aos processos administrativos (expressão “administrativos” do art. 15 do CPC)

[...]

No exercício dessa atribuição constitucional, a União editou o art. 15 do CPC, o qual determina **a aplicação do CPC aos processos administrativos de forma supletiva e subsidiária**, caso haja **omissão legislativa**.

Ao assim dispor, o Novo Código de Processo Civil não revogou ou derogou a Lei Federal nº 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ou as leis estaduais que tratam de processo administrativo em suas respectivas esferas. Não se trata, assim, de substituição, revogação ou enfraquecimento das normas administrativas estaduais, distritais ou municipais.

Entendo que **houve, na verdade, uma nítida ampliação, atualização e enriquecimento das normas já vigentes, possibilitando sua integração, em caso de lacunas, pelas normas do CPC.**

⁴ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768917607>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]

Portanto, entendo que a questão da incidência do art. 15 do Novo Código de Processo Civil ao processo administrativo estadual, distrital ou municipal resolver-se-á, em verdade, pelos critérios de hermenêutica jurídica clássica, tais como o da especialidade.

Não há, assim, cerceamento da capacidade de os entes federados se organizarem e estabelecerem ritos e regras para seus processos administrativos, pois a lei processual civil somente será aplicável aos processos administrativos das demais entidades federativas a título de complementação ou preenchimento de lacunas. Inclusive, recentemente, esta Corte assentou que **os estados e municípios detêm competência para estabelecer procedimentos e prazos distintos dos federais na seara administrativa**, dentro do poder de conformação normativa que lhes foi conferido pela Constituição Federal. Nesse sentido vai o seguinte julgado:

“Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Prazo decadencial para o exercício do poder de autotutela pela Administração Pública estadual. 1. Ação direta contra o art. 10, I, da Lei nº 10.177/1998, do Estado de São Paulo, que estabelece o prazo decadencial de 10 (dez) anos para anulação de atos administrativos reputados inválidos pela Administração Pública estadual. 2. **Lei estadual que disciplina o prazo decadencial para o exercício da autotutela pela administração pública local não ofende a competência da União Federal para legislar sobre direito civil (art. 22, I, CF/1988) ou para editar normas gerais sobre licitações e contratos (art. 22, XXVII, CF/1988). Trata-se, na verdade, de matéria inserida na competência constitucional dos estados-membros para legislar sobre direito administrativo (art. 25, § 1º, CF/1988).** 3. (...) 8. Procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 10, I, da Lei nº 10.177/1998, do Estado de São Paulo, modulando-se os efeitos na forma acima descrita” (ADI nº 6.019, Rel. Min. **Marco Aurélio**, red. do ac. Min. **Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, DJe de 6/7/21).

Assim, uma vez que o ente federado possua legislação própria, a lei processual nacional somente será utilizada supletiva e subsidiariamente, como expressamente determina o CPC/15.

Portanto, o questionamento do embargante nesse tocante (item c.5 dos embargos) não representa uma contradição ínsita à DM n. 0124/2024-GCJVA, sendo certo que nas ADIs n. 5.492 e 5.737 decidiu-se que “a lei processual civil somente será aplicável aos processos administrativos das demais entidades federativas a título de complementação ou preenchimento de lacunas” e que “os estados e municípios detêm competência para estabelecer procedimentos e prazos distintos dos federais na seara administrativa”, o que não significa obrigatoriedade de o Tribunal de Contas instituir a figura das alegações finais no rito de seus processos.

Ainda nesse assunto, dá-se destaque à Súmula n. 103 do Tribunal de Contas da União, que tem o seguinte enunciado:

Na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No enunciado do TCU é expressamente disposto que a analogia ao CPC e sua subsidiariedade se dão a juízo do Órgão, ou seja, conforme a comprovada necessidade e segundo discricionariedade do julgador.

Portanto, são claras as razões de decidir expostas na DM n. 0124/2024-GCJVA quanto ao não cabimento da figura das alegações finais no âmbito do Tribunal de Contas, com respaldo na jurisprudência sobre o tema, com destaque às ADIs 5.492 e 5.737, que não estabeleceram qualquer obrigação aos Tribunais de Contas – ou outros órgãos – de admitirem alegações finais em seus processos administrativos.

A arguição de impedimentos e suspensão de membros do Ministério Público de Contas.

Reputa-se importante, apesar de prescindível para o deslinde destes autos, tratar brevemente da questão levantada pelo embargante relacionada à arguição de suspeição ou impedimento de membros do Ministério Público de Contas.

No seu arrazoado, o embargante indicou que a ausência de obrigatoriedade de intimação da parte após a apresentação de parecer ministerial nos autos o impossibilitaria de arguir as hipóteses de impedimento e/ou suspeição em face de membro do MPC e, assim, no item c.9 da peça, arguiu a necessidade de esclarecimento dessa aventada “contradição”.

Ocorre que tal questão foi suscitada no recurso de revisão apresentado pelo embargante, no qual, todavia, **destacou que não era o caso de arguir a suspeição ou o impedimento do membro do MPC naqueles autos**, mas reclamou a suposta impossibilidade de fazê-lo, o que atingiria o seu direito subjetivo de apresentar tal “defesa indireta”.

Não se trata, pois, da ocorrência de nulidade nos autos.

Destaca-se que o artigo 148 do Código de Processo Civil, suscitado pelo embargante, traz em seu parágrafo primeiro⁵ a obrigatoriedade da parte arguir o impedimento ou suspeição na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

Entretanto, não sendo a hipótese de ocorrência de suspeição ou impedimento do membro do MPC nos autos do processo de origem, tal como suscitado pelo próprio embargante

⁵ Art. 148 [...]

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

já no recurso de revisão apresentado, não se verifica qualquer interesse processual em trazer tal hipótese no bojo dos embargos de declaração e não devem ser acolhidos os embargos nesse tocante.

Enfim, o embargante não demonstrou objetivamente a ocorrência de contradições na decisão embargada, que se encontra redigida de forma inteligível e com indicação dos fundamentos em que se firmou o julgador na formação de seu livre convencimento motivado para não conhecer do Recurso de Revisão de n. 00143/2024-TCERO como direito de petição, por não vislumbrar nulidade de ordem pública naqueles autos, bem como por não se admitir tal figura como sucedâneo recursal, de forma que a decisão embargada não necessita de qualquer reparo, e, por decorrência lógica, não sofrerá efeitos modificativos.

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina**, preliminarmente, pelo **conhecimento** dos embargos de declaração opostos por Daniel Glaucio Gomes de Oliveira em face da Decisão Monocrática n. 0124/2024-GCJVA, proferida nos autos do processo de n. 00143/2024/TCE-RO e, no mérito, pelo seu **não acolhimento**, uma vez que não há na decisão impugnada qualquer vício a ser saneado, conforme fundamentos ora apresentados.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 11 de Outubro de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS